

**PETIÇÃO INICIAL  
A LUZ DA LEI 13.467/2017 E O  
NOVO CPC**

**DIREITO PROCESSUAL DO  
TRABALHO**

# Conceitos e Fundamentos

Petição inicial é a

“peça escrita que o demandante formula a demanda a ser objeto de apreciação do juiz e requer a realização do processo até final provimento que lhe conceda a tutela jurisdicional” (Cândido Rangel Dinamarco)

# Arruda Alvim

Petição inicial é o edifício do processo. Nela se expressam e se condensam, já no limiar do processo , todas as linhas básicas sobre as quais se desenvolverá, constituindo-se a expressão relatada dos fatos, a que se deve se opor a outra parte. Com base nesse contraditório, de fato, é que será proferida a sentença

Três os momentos decisivos:

·  
·  
·

**STF**  
**TST**  
**TRT**  
**VARA**

**SENTENÇA**

**AUDIÊNCIA**

**Inicial ▼**

**▼ Defesa**

# Características

- a) Peça formal: a petição inicial é peça formal, pois deve ser elaborada, observados os requisitos previstos em lei (art. 840, CLT e art.319, do CPC);
  
- b) Rompe a inércia do judiciário: pela petição inicial se provoca o exercício da jurisdição, que deve dar uma resposta à pretensão que foi trazida a juízo;

c) Individualiza os sujeitos da lide: é estabelecido o limite subjetivo da lide; ou seja, em face de quais pessoas a jurisdição atuará;

d) Motivo da lide e pedido: o demandante deve dizer os motivos pelos quais há resistência de seu direito e em razão dos quais pede a tutela jurisdicional

A importância da petição inicial é vital para o processo, pois é ela que baliza a sentença, que não pode ser divorciada dos limites do pedido (arts. 141 e 492, do CPC), e é em cima dela que o réu formulará sua resposta, resistindo ao direito do autor.

Petição Inicial – Limites da Lide. A petição inicial é a peça processual que revela a pretensão do autor e fixa os limites da lide e da causa de pedir, não podendo o Magistrado considerar fatos não apresentados no libelo, sob pena de nulidade da sentença. Se a exordial contém a jornada realizada durante o pacto laboral e a menção de que os controles de frequência são fidedignos, a alegação recursal de que as horas decorrentes da participação em reuniões mensais não eram registradas nos cartões de ponto constitui inovação e é vedada por lei, ante a ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (TRT 12ª Reg. – 1ª T. – Ac nº 3598/2000 – Rel. Juíza Sandra Márcia Wambier – DJSC 04.05.2000 – pag. 249)



# REQUISITOS INTERNOS DA PETIÇÃO INICIAL NO CPC

## CPC/73

Art. 282. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu.

## NCPC

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

# REQUISITOS INTERNOS DA PETIÇÃO INICIAL NO CPC

## CPC/73

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

## NCPC

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. **(Ver súmula 263, TST)**

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

# REQUISITOS INTERNOS DA PETIÇÃO INICIAL NO CPC

SÚMULA 263 - TST

PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA

DEFICIENTE (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016,

DEJT divulgada em 22, 25 e 26.04.2016

Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em **15 (quinze) dias**, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015).

# REQUISITOS INTERNOS DA PETIÇÃO INICIAL NO CPC E NA CLT

## NCPC

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os **fundamentos jurídicos do pedido**;

IV - o pedido com as suas especificações;

**V - o valor da causa;**

**VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;**

**VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.p0-**

## CLT (LEI 13467/2017)

“Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito.”

*Art. 26 do ato 136 CSJT em seu §1º dispõe sobre a necessidade da indicação de CNPJ e CPF da parte autora.*

Artigo 841. Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.

§ 1º A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.

§ 2º O Reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma do parágrafo anterior.

§ 3º Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação."

# REQUISITOS INTERNOS DA PETIÇÃO INICIAL

TRT da 2ª Região - Consolidação dos Provimentos e alterações –  
Provimentos GP/CR 5/2008 - art. 339.

## II - reclamante pessoa jurídica:

- (a) nome completo, sem abreviaturas;
- (b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- (c) número do CEI (Cadastro Específico do INSS);
- (d) endereço completo, inclusive com CEP;
- (e) cópia do contrato social ou da última alteração feita no contrato original, constando o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa;
- (f) no caso de Sindicato, o número de registro junto ao Ministério do Trabalho.

# REQUISITOS INTERNOS DA PETIÇÃO INICIAL

TRT da 2ª Região - Consolidação dos Provimentos e alterações – Provimentos GP/CR 5/2008 - art. 339.

## *Qualificação do reclamante e do reclamado;*

### **I – reclamante pessoa natural:**

- (a) nome completo, sem abreviaturas; (estado civil, profissão)
- (b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF);
- (c) número do documento de identidade (RG) e respectivo órgão expedidor;
- (d) número da CTPS;
- (e) número do PIS/PASEP ou do NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS);
- (f) nome da mãe;
- (g) data de nascimento;
- (h) endereço completo, inclusive com código de endereçamento postal (CEP);
- (i) se houver, nome completo do assistente ou do representante, sem abreviaturas, o respectivo número de CPF ou CNPJ e endereço completo, inclusive com CEP;
- (j) o valor atribuído à causa.

# CAUSA DE PEDIR - INÉPCIA

*O Novo CPC adota a teoria da substanciação (fundamentos fáticos e fundamentos jurídicos).*

A adoção desta teoria se justifica sob os seguintes fundamentos:

- 1 – Complexidade das relações de trabalho;
- 2 – Possibilidade da exata compreensão da lide pelo juiz;
- 3 – Possibilidade da ampla oportunidade defensiva para a reclamada;
- 4 – Facilitação da produção da prova;
- 5 – Reflexão mais séria e honesta à pretensão.



# CAUSA DE PEDIR - INÉPCIA

A exposição dos fatos deve ser clara e precisa. Da narração dos fatos deve decorrer, logicamente, a conclusão. A inobservância destes critérios configuram a inépcia da petição inicial.

***Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:***

***I - for inepta;***

***II - a parte for manifestamente ilegítima;***

***III - o autor carecer de interesse processual;***

***IV - não atendidas as prescrições dos [arts. 106](#) e [321](#).***

***§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:***

***I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;***

***II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;***

***III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;***

***IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.***

## Requisitos estruturais:

- São os previstos no artigo 840 da CLT, aplicando-se no que for compatível com os princípios do processo do trabalho, os requisitos do artigo 319 do CPC (artigo 769 da CLT)

## Requisitos extrínsecos

- Não se referem a inicial, mas a propositura da demanda - documentos que devem acompanhá-la (art.320 do CPC) e a procuração *ad judicium*, o preparo (ação rescisória)

## Requisitos formais

- A petição inicial pode ser escrita ou verbal

## **EXCEÇÃO**

- Inicial para apuração de falta grave (art. 853, CLT)
- Inicial do dissídio Coletivo (art.856, CLT)

# ARTIGO 769 DA CLT

**Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.**

# ARTIGO 15 DO CPC

**“Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”**

# CPC

## Artigo 1046 – *CAPUT-*

Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicaram desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973

§ 1º - .....

§ 2º - Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

# Princípios

- da oralidade
- da simplicidade



Petição inicial – Requisitos. A reclamação trabalhista (que pode ser até verbal), em sendo escrita, deve, conter a designação do presidente da Vara, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante (art.840,§ 1º, da CLT). E só. Não se exige, portanto, do empregado, especificamente em se tratando de horas extras , que indique todos os dispositivos legais ou todos os Enunciados aplicáveis à espécie. Compete ao Juízo, diante dos fatos narrados, dizer o direito aplicável (iura novit curia), indicando os motivos que lhe formaram o convencimento, na formado art. 131, do CPC. TRT – 3ª R. 1ª T. Ap. nº 6277/2002 – Rel. M. Laura F.L. de Farias – DJMG 8.11.2002

# teoria da individualização

## Wilson de Campos Batalha

“No sistema processual trabalhista, o ato introdutório do dissídio individual é a petição escrita ou o termo de reclamação verbal, com os requisitos na CLT, art. 840. Se a reclamação for escrita, deve ser formulada em duas vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar (art. 787, da CLT). Note-se que a CLT não formula exigências análogas às do CPC/73, justificando-se a dispensa de vários dos requisitos: a) porque os fundamentos jurídicos do pedido dependem da livre apreciação judicial, máxime em sistema processual que permite a leigos postularem em juízo...”.

“Justiça do Trabalho – Teoria da individualização. 1. Nessa Justiça Especializada, por força do disposto do § 1º, do art. 840 da CLT, prevalece a teoria da individualização, segundo a qual basta a indicação, como causa de pedir, da relação jurídica que enseja o pedido de reparação judicial, sem que seja preciso indicar, precisamente, qual o fato jurídico causador da respectiva lesão, e não substanciação, esta afeta ao inciso III do art. 282, do CPC, na qual se exige do demandante indicar qual fato jurídico e qual relação jurídica dele decorrente. 2. Claramente exposto na inicial que horas extras não eram pagas, não reconhecida a jornada de 6 horas, por força de entendimento consolidado na jurisprudência do TST e em farta doutrina, tal alegação também aproveita o pedido sucessivo de pagamento como extras das excedentes da 8 diária. 3. Entendimento em sentido contrário, por excessivamente rigoroso, implica em, a um só tempo, vulnerar o princípio da simplicidade e subtrair da parte o direito e acesso ao Poder Judiciário, que lhe é constitucionalmente assegurado. 4. Matéria que envolve a análise da prova, não sendo, portanto, exclusivamente de direito, a teor do previsto no § 3º do art. 515 do CPC, impõe-se a devolução dos autos à origem, a fim de que seja complementada a prestação jurisdicional” (TRT 12ª R. 3ª T. RO Nº 1743/200500312.003 – DOC 720870 EM 27.2.08)

# Teoria da substanciação

## Jorge Pinheiro Castelo

“Julgamos a leitura do § 1º do art. 840 da CLT pode ser feita à luz da teoria da substanciação, visto que o dispositivo legal citado exige que a reclamatória apresente: ‘uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio....’ Clara, pois, a indicação da norma Consolidada no sentido de que além da apresentação do dissídio, ou seja, do direito (do título ou relação jurídica) e sua contestação, violação ou constituição – *causa petendi* próxima ativa e *causa petendi* próxima passiva, deve se, também, apontar os fatos constitutivos do próprio título que habilita o dissídio ‘causa petendi remota ativa’”.

“DA TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. Teoria da Substanciação. Aplicação no Direito do Trabalho – Pedido mediato e imediato. A teoria da Substanciação, enunciada no brocardo ‘dá-me os fatos que eu te darei o direito’, deve ser observada no Processo do Trabalhista de forma subsidiária, eis que presentes no art. 282, inciso III, do CPC. Segundo essa teoria, a petição inicial deve indicar os fundamentos de fato (causa de pedir próxima) e os fundamentos de direito (causa de pedir remota) do pedido, e estes sim devem ser considerados para o fim de se aferir a competência do órgão julgador. Tais requisitos nada mais são que a indicação, pelo autor, do porquê do seu pedido de provimento jurisdicional, tornando assim irrelevante o simples nome da ação intentada. (TRT 15ª R. – SDC- AA nº 1697200400015006-6 – Rel. Elency P. Neves – DJSP 18.03.2005 – P.3). RDT nº 4 – Abril de 2005)

# Do pedido

**PEDIDO IMEDIATO** - É o provimento jurisdicional solicitado (declaratório, constitutivo ou condenatório)

**PEDIDO MEDIATO** – É o bem pretendido (pagamento), entrega da coisa certa ou incerta, obrigação de fazer ou não fazer

*Pode o Juiz julgar fora dos limites propostos na lide?*

# Bezerra Leite

Em se tratando de ações que tenham por objeto a tutela de interesses individuais homogêneos ou coletivos, é obrigatória a formulação de pedido genérico, que desaguará em prolação de sentença genérica com a apuração do *quantum deabatur* em liquidação por artigos.



# Pedido Cumulativo

**Art. 327.** É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

**§ 1º** São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

**§ 2º** Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

**§ 3º** O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 326.

# Pedido Alternativo

**Art. 325.** O pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.

# Pedido Subsidiário

**Art. 326.** É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.

Parágrafo único. É lícito formular mais de um pedido, alternativamente, para que o juiz acolha um deles.

# EMENDA 45/2004

Ampliou a competência da JT (art. 114, I, da CF)

- Formular pedido de reconhecimento de vínculo, com as verbas decorrentes e sucessivamente, caso não reconhecido o vínculo de emprego, postular verbas decorrentes da relação de trabalho

# Valor da Causa

É a expressão econômica dos pedidos formulados pelo reclamante ao processo, que tem duas finalidades:

- Servir de base de cálculo para custas e taxas judiciárias, e
- Indicar o procedimento a ser seguido

É incompatível o artigo 291 do CPC com o processo do trabalho?

**“Art. 291.** A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.

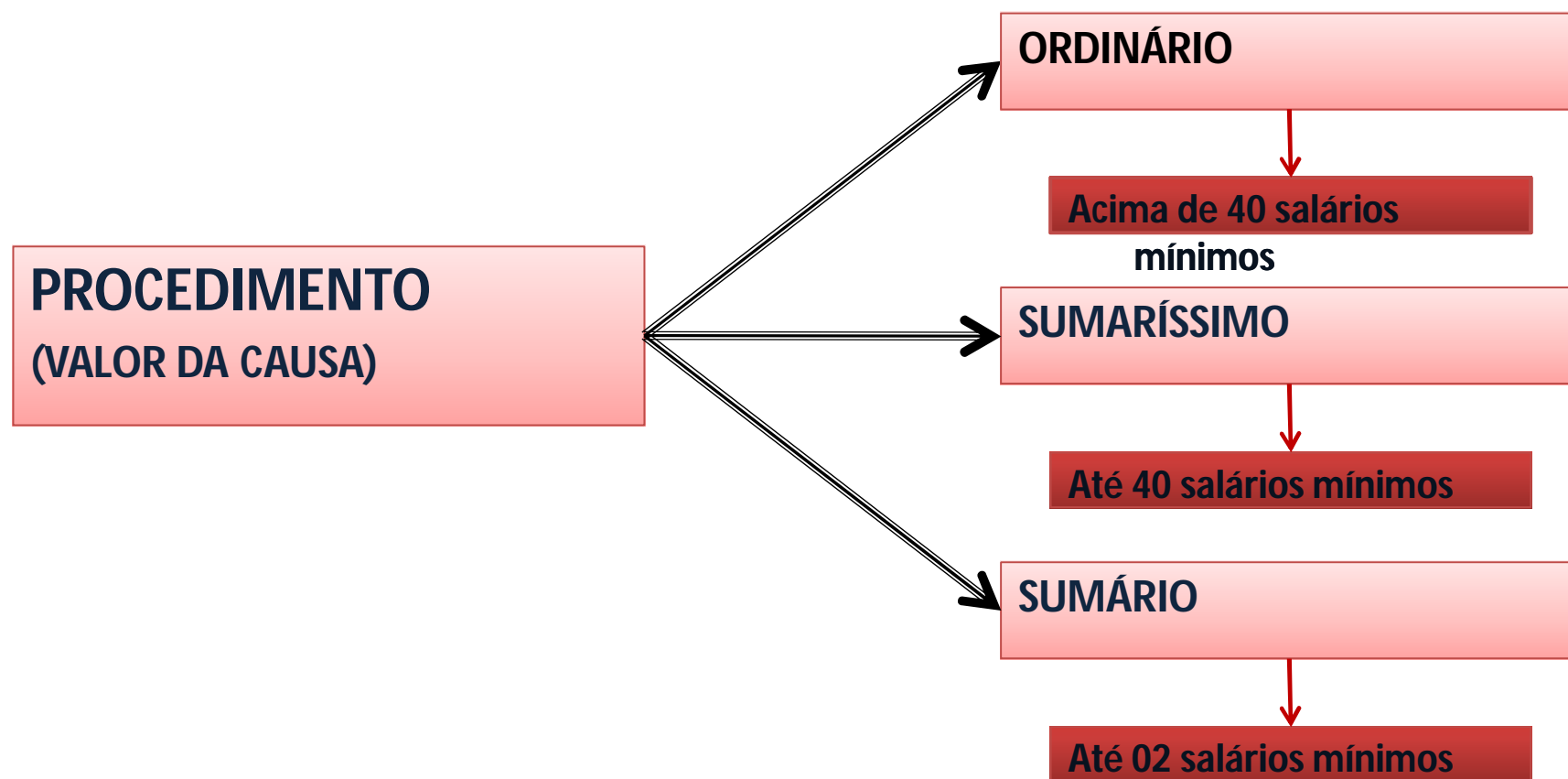
# Da Impugnação ao valor da causa

Reza o artigo 293, do CPC:

“O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas”.

# IMPORTÂNCIA DO VALOR DA CAUSA

Valor da causa é a importância pecuniária que se atribui ao pedido. Um dos principais motivos de indicá-la é para o procedimento que será adotado, veja:





# IMPORTÂNCIA DO VALOR DA CAUSA

- Fixação das custas em casos de extinção do processo sem julgamento de mérito sem justificativa do autor, indeferimento da petição inicial, desistência da ação, **incluindo condenação em honorários sucumbenciais**, etc.

- Definir a possibilidade de a sentença ser, aí proferida, ser recorrível ou não.

Por exemplo:

(Art. 896, § 9º, CLT) Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal.

(Art. 2º, §4º Lei 5584/70) Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerado, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação.

# POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO

IN 39/TST

O TST entendeu aplicável ao processo do trabalho o **art. 292, V, NCPC** (valor pretendido na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral) e **art. 292, § 3º, NCPC** (correção de ofício do valor da causa) (art. 3º, V e VI, IN 39).

# Lei 13.467/2017

## - artigo 791-A -

A Consolidação das Leis do Trabalho autorizando a condenação em sucumbência a parte perdedora da ação, ou em relação a parte da ação em que foi vencida

## artigo 791-A, CLT

Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

**3º** Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

**4º** Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

**5º** São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

- O reclamante que perder uma ação, ainda que de forma parcial será responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária. Mesmo que seja beneficiário da Justiça Gratuita não ficará livre de responder por honorários de sucumbência.
- Se tiver créditos a receber ainda que seja em outro processo os honorários advocatícios serão cobrados. Se não tiver créditos a exigência do pagamento ficará suspensa, podendo ser retomada se demonstrada que a situação do reclamante se modificou. Após dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou a impossibilidade da cobrança a exigência será extinta.

O objetivo da fase de conhecimento nos processos trabalhistas é a prolação da sentença e seu trânsito em julgado



- SENTENÇA LÍQUIDA
- SENTENÇA ILÍQUIDA

# MENOS AÇÕES

A avaliação para o ingresso da ação reclamatória terá que ser mais criteriosa pelos riscos do insucesso da ação, que pode importar em custos para o reclamante. Por outro lado, as empresas, também passam a ter um risco maior, pois em caso de condenação agora também respondem por honorários de sucumbência.

# CAUSA DE PEDIR - RESPONSABILIDADES – BOA FÉ

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, **são deveres das partes, de seus procuradores** e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões judiciais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

# CAUSA DE PEDIR - RESPONSABILIDADE

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, **são deveres das partes, de seus procuradores** e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

Art. 78 **É vedado às partes, a seus procuradores**, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo **empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.**

# REQUISITOS DO PEDIDO

A luz do artigos 322 e 324, NCPC, o pedido deve ser:

- CERTO (expresso);
- DETERMINADO (aspectos qualitativos e quantitativos).

**O pedido deve ser certo “E” (NÃO “OU”) determinado, somente se admitindo pedido genérico nas hipóteses legais.**

Não podemos confundir a “determinação do pedido” com sua “liquidação”, ressalvado se adotado o procedimento sumaríssimo, rito este que exige a liquidação do pedido.

# PEDIDOS GENÉRICOS

O pedido genérico é aquele indeterminado na sua quantidade, contudo, determinado na sua qualidade. É lícita a formulação de pedidos genéricos, observadas as hipóteses previstas no §1º do artigo 324 do NCPC, veja:

*§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:*

*I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;*

*II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;*

*III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.*

# PEDIDOS ALTERNATIVOS

O pedido será alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo (art. 325, NCPC).

Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.(parágrafo único, artigo 325, NCPC.

- Comprovação de recolhimentos fundiários sob pena de pagamento da indenização equivalente;
- Fornecimento das Guias do Seguro Desemprego sob pena de indenização equivalente;
- Pedidos de insalubridade e periculosidade;
- Nulidade da alteração contratual ilícita (art. 468, CLT) ou rescisão indireta.

# PEDIDOS SUCESSIVOS OU SUBSIDIÁRIOS

Dispõe o artigo 326 do NCPC:

*É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior.*

Se o pedido principal não puder ser deferido, o juiz examinará o pedido sucessivo.

**ATENÇÃO:** Na hipótese anterior, (pedido alternativo), o autor indica OU UM OU OUTRO PEDIDO. Na hipótese ora apresentada NÃO!

Agora o primeiro pedido não poderá ser deferido, contudo há a possibilidade do deferimento do segundo pedido.

Exemplo: Conversão do período de estabilidade em indenização quando já houver transcorrido o prazo estabilitário.



# PEDIDOS ÚNICOS E CUMULADOS

Em tese para cada ação, haverá um determinado pedido.

Na seara trabalhista, na quase totalidade das reclamações, verifica-se a cumulação de pedidos. A cumulação de pedidos é plenamente possível, desde que preenchidos os seguintes requisitos (art. 327, §1º, NCPC)

- I - os pedidos sejam compatíveis entre si;
- II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;
- III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

# PEDIDOS DE PRESTAÇÕES SUCESSIVAS

Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las (Art. 323, NCPC).

No Processo do Trabalho (CLT), deve-se observar:

Art. 891 - Nas prestações sucessivas por tempo determinado, a execução pelo não-pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem.

Art. 892 - Tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução.

# Efeitos processuais da inicial

- **Determina os limites da lide (pedido e causa de pedir) e também a natureza do provimento jurisdicional;**
- **serve de parâmetro para o confronto com outras demandas já propostas ;**
- **Fixa competência em razão da matéria, funcional e territorial**
- **influi no procedimento a ser adotado no processo**

# Aditamento e Emenda da inicial

Reza o artigo 329, do CPC:

O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

# Amauri Mascaro Nascimento

**“Há um prazo máximo para o aditamento e a modificação da inicial. Porém não decorre da CLT, que é omissa, mas o CPC (art.264)... O Código revogado permitia o aditamento até a contestação. Agora, com a nova lei, modifica-se o prazo. Inadmissível é o aditamento da inicial em audiência porque por ocasião da sua realização a citação já está cumprida. Com a expedição da citação postal no processo trabalhista e o seu recebimento pelo destinatário, torna-se imodificável o pedido”.**

# Ementa

**Aditamento da petição inicial. Possibilidade. De acordo com o artigo 294 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, o autor só poderá aditar o pedido antes da citação. Nesse diapasão, o pedido aditado após a audiência inaugural só poderá ser analisado pelo Juízo com o consentimento do réu, a teor do disposto no artigo 264 do CPC, também aplicado subsidiariamente à espécie. (TRT 3ª R. 2ª T. RO nº 891200500703005. Rel Sebastião Geraldo de Oliveira. DI 13.09.2006**

# Mas o que prevalece

**Cleber Lúcio de Almeida:**

**“No processo do trabalho, a modificação do pedido ou da causa de pedir é possível, mesmo sem a concordância do reclamado, até o recebimento da defesa, como forma de propiciar a mais rápida solução do litígio. Ao reclamado deve ser assegurada, no entanto, a oportunidade para adequação de sua defesa á nova realidade da demanda, na própria audiência ou em nova oportunidade, para que se evite cerceamento de seu direito de defesa. No processo, a estabilização da demanda se dá com o recebimento da defesa”.**

# Do indeferimento da petição inicial

**Diz o artigo 321, do CPC:**

**“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.**

**Parágrafo único. Se o autor não cumprir a**

.....



# Súmula 263, TST

**PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE (nova redação em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016**

Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ....O § 1º, do art.840, da CLT dispõe que a petição inicial deverá conter 'uma breve exposição dos fatos que resulte o dissídio, o pedido'. Não se exige rigor no exame dos requisitos da inicial. Basta que do contexto da inicial se possa extrair a pretensão, sem maiores formalidades. No caso, a inicial expõe os fatos e articula de modo claro a tese de contratação fraudulenta para então concluir com o pedido de reconhecimento da unicidade contratual e responsabilização solidária das reclamadas pelas verbas pretendidas, o que atende ao disposto no mencionado artigo da lei. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento". TST – Processo RR 284-5920105020007- Data de Julgamento: 18.03.2015. Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, data de Publicação 20.03.2015**

- **A decisão que indefere liminarmente a inicial, desafia Recurso Ordinário (art. 895, ad CLT);**
- **Com a interposição do RO, no Juízo de admissibilidade, pode o Juiz se retratar e receber a petição inicial;**
- **Se o juiz do trabalho decretar ineptos apenas alguns pedidos depois de receber a defesa ou mesmo após a instrução feita, poderá a parte se valer do Recurso Ordinário.**